



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001171-95.2019.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante/apelado USINA ITAJOBÍ LTDA. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, é apelado/apelante GISLAINE CRISTINA BERTOLI IANI-ME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001171-95.2019.8.26.0264

Apelante/Apelado: Usina Itajobi Ltda. - Açúcar e Alcool

Apelada/Apelante: Gislaine Cristina Bertoli Iani ME (Justiça Gratuita)

Comarca: Itajobi – Vara Única

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de Cobrança c.c. Indenização por Perdas e Danos e Lucros Cessantes. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Razões recursais da requerida que possuem impugnação específica. Não ocorrência de violação ao art. 1.010, II e III, do CPC. Contratos preveem a possibilidade de rescisão unilateral com antecedência de 15 dias, inexistindo estipulação a respeito do procedimento para acolhimento dos pedidos de rescisão. Rescisões contratuais enviadas por telegramas ao endereço da autora. Validade. Comprovado que a partir das notificações não foi permitida a entrada da autora na empresa ré para prestação de serviços e que nova empresa já estava contratada para prestar os mesmos serviços. Requerida deixou de cumprir o prazo contratual de antecedência. Correta a condenação da ré ao pagamento do valor contratado equivalente à quinzena posterior à rescisão. Riscos inerentes à atividade negocial da autora, a qual detém conhecimentos técnicos e 'expertise' suficientes para prever esse tipo de ocorrência. Incabível responsabilizar a ré até o final da contratação ou por supostos prejuízos da autora. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Voto nº 30.736

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Marina Miranda Belotti Hasmann, que julgou

parcialmente procedente a “Ação de Cobrança c.c. Indenização por Perdas e Danos e Lucros Cessantes” proposta por **GISLAINE CRISTINA BERTOLI IANI ME** em face de **USINA ITAJOBÍ LTDA. - AÇÚCAR E ÁLCOOL** para “condenar a requerida a pagar à autora o valor estipulado nos contratos elencados na petição inicial, pelo período de 15 dias, referente ao prazo da rescisão (27 de agosto de 2019 a 10 de setembro de 2019). Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde setembro de 2019 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbente em maior parte, pagará a autora 70% das custas processuais e honorários advocatícios à parte contrária de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o pedido, observada a gratuidade processual deferida. A requerida, por sua vez, arcará com o pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.”

Ambas as partes apelam. Recorre a ré (fls.589/595), sustentando que a apelada não foi impedida de prestar serviços pelo prazo de aviso prévio dos contratos, conforme prova testemunhal, sendo incabível a condenação da apelante ao pagamento à apelada de lucros cessantes referentes ao período de 27/08 a 10/09 de 2019. Sustenta que a testemunha indicada pela apelada (Sr. Marcos Bassi) e as três indicadas pela apelante (Murilo, Igor e Reginaldo) confirmaram que houve reunião presencial com o representante da requerente em 26/08/2019 para rescindir alguns contratos. Diz que as

testemunhas também confirmaram que a apelada não aceitou manter partes dos serviços, desativando toda a operação, e apesar de notificada, a apelada se recusou a cumprir o aviso prévio ajustado. Enfatiza que apenas exerceu a prerrogativa de romper unilateral e imotivadamente os contratos. Assevera que não houve impedimento para a entrada dos funcionários e das máquinas utilizadas pela apelada, que abruptamente interrompeu os serviços.

Subsidiariamente, não há se falar em pagamento de lucros cessantes, pois estes correspondem a valor que a apelada teria deixado de lucrar em consequência de evento danoso (art. 402, CC), que inexistiu, já que a rescisão unilateral é prevista contratualmente. Enfatiza que a apelada diz que deixou de lucrar a quantia mensal de R\$157.426,64, entretanto tal valor corresponde o preço total mensal referente aos seis contratos de trabalho, que não corresponde ao lucro, pois desta importância se descontaria as despesas operacionais e impostos. Entende que o lucro oscilaria entre 5% e 10% do montante recebido (em torno de R\$7.500,00 e R\$15.000,00). Pleiteia que a autora arque integralmente com a sucumbência, já que a apelante decaiu de parte mínima do pedido.

De outro lado, apela a autora (fls.600/616), alegando, em síntese, que deve ser reconhecido período maior que 15 dias para indenização. Diz que restou incontroversa a existência de 06 contratos com vigência de abril de 2019 a dezembro de 2019 entre as partes. Afirma que os equipamentos destinados à prestação dos serviços eram de terceiros, cedidos à autora a título de comodato (cláusula I.3).

Entende que houve rescisão desmotivada, sem a devida notificação prévia ou decorrente da má prestação de serviços.

Argumenta que as notificações são indispensáveis à validade da comunicação da rescisão (fls.605), não podendo ser consideradas válidas se não recepcionadas por pessoa com poderes de gerência ou administração, ou funcionário responsável pelo recebimento das correspondências. Afirma que os subscritores do aviso de recebimento não são funcionários da apelante, sendo inaplicável a teoria da aparência.

Discorre sobre não haver problemas com o maquinário, que não houve retaliação da apelante em cumprir com os contratos e que, na verdade, foi proibida de adentrar as dependências da empresa ré. Menciona que a ré contratou outra empresa para prestar os mesmos serviços. Assevera que a apelante foi obrigada a cessar com suas atividades, gerando a rescisão de todos os contratos de trabalho, fornecedores de locação de máquinas, etc., pois sua única fonte de rendimentos era o lucro proveniente das prestações de serviços para a empresa ré. Traz à tona o princípio da boa-fé objetiva.

Enfatiza que a média de recebimentos mensais era de R\$ 157.426,64, sendo que no período restante do contrato (de 26/08 a dezembro de 2019) a autora deixou de perceber os lucros no valor de R\$842.803,40. Pleiteia o recebimento de indenização por perdas e danos referentes aos contratos de locação das máquinas e caminhões, encargos fiscais e salários, totalizando R\$570.839,72.

Requer a condenação da ré por litigância de má-fé.

Contrarrazões da requerida às fls.620/624 e da autora às 625/638, esta última, com preliminar de não conhecimento por ausência das razões do pedido de reforma.

Complementado o preparo recursal pela parte ré às fls. 646/647.

É o relatório.

Trata-se de ação de Cobrança c.c. Indenização por Perdas e Danos e Lucros Cessantes decorrente de prestação de serviços.

De início, ao contrário do alegado pela apelada/autora, há nas razões de apelação da ré impugnação recursal específica, pois se infere a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitem a este órgão individuar com precisão o *error in judicando* alegado, inexistindo violação ao art. 1.010, II e III, do CPC.

No mérito, narra a autora que celebrou com a ré, no início de 2019 até dezembro do mesmo ano, seis contratos de prestação de serviço para carregamento de bagaço de cana-de-açúcar, transbordo e carregamento de açúcar no “barracão de açúcar”, além de serviços gerais. Aduz que a ré rescindiu unilateralmente e sem motivo os contratos em agosto/2019, sem aviso prévio. Pleiteia a condenação da

requerida ao pagamento pelo restante do contrato, R\$842.803,40 (lucros cessantes) e R\$570.839,72 (perdas e danos).

De outro lado, a requerida afirma que estava insatisfeita com os serviços prestados pela autora, notificando-a acerca da rescisão. Entretanto, diz que autora deixou de cumprir o prazo de 15 dias. Requereu a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Consta expressamente dos contratos firmados entre as partes a possibilidade de sua rescisão unilateral: “(...) qualquer das partes poderá rescindir o contrato antecipadamente, sem ônus, mediante prévio aviso, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias de antecedência, sem que sujeitem a qualquer sanção.” (g.n. - cláusula III.1 – fls. 32, 38, 44, 50, 56 e 62).

Não consta dos contratos qualquer estipulação a respeito do procedimento para acolhimento do pedido de rescisão, sendo suficiente a comunicação por escrito com antecedência mínima de 15 dias.

Desta forma, a requerida cuidou encaminhar telegramas ao endereço da empresa autora que foram recebidos por pessoas com o mesmo sobrenome da representante da empresa. Portanto, as notificações são válidas.

Prosseguindo, as partes divergem sobre quem deu causa à rescisão.

Enquanto a autora afirma que no mesmo dia da notificação foi proibida de adentrar na usina para prestar os serviços e que já havia outra empresa prestando serviços; a requerida afirma que estava descontente com parte dos serviços prestados pela autora e em reunião, a autora não aceitou retirar parte do maquinário se insurgindo contra a rescisão parcial, optando por retirar todo equipamento da usina.

Em que pese as testemunhas que trabalham na usina serem uníssonas ao afirmarem que a reunião ocorreu, esta não foi documentada de nenhuma forma, não houve sequer agendamento por meio eletrônico. Ademais, não existe sentido em procurar notificar a autora após a reunião para continuar o cumprimento do contrato por mais 15 dias, ao invés de documentar a suposta retirada do maquinário pela autora.

De outro lado, há provas nos autos de que no dia da notificação, já havia outra empresa na usina, substituindo os serviços da autora.

Portanto, a versão da autora é a mais plausível, como bem observado pela magistrada sentenciante:

“Ocorre que se de fato este desfecho tivesse sido acordado, não teria sentido, após a reunião, a ré notificar a

requerente, assegurando-lhe a prestação dos serviços pelo prazo de 15 dias, ao invés de documentar a retirada dos maquinários por ela. Soma-se a isso, ainda, os indícios de que a entrada dos prepostos da requerente na empresa foi, a partir daquele dia, negada, e que já havia a contratação de outra empresa para desempenhar os mesmos serviços.”

E, embora a rescisão unilateral seja possível, a empresa ré não respeitou o prazo de antecedência de 15 dias, encerrando os contratos imediatamente, assim, era mesmo de rigor sua condenação ao pagamento do valor contratado correspondente a este período quinzenal que não foi cumprido (de 27/08 a 10/09 de 2019).

Neste ponto, não merece guarida a pretensão da autora de que o contrato deve ser cumprido até seu término, é dizer, dezembro/2019, ou que a ré arque com eventuais prejuízos em razão da locação de maquinários e contratação de pessoal, já que o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de rescisão a qualquer momento.

Aliás, há que se considerar o conhecimento técnico e a expertise que a autora detém para prever esse tipo de ocorrência, de modo que a ela competia estipular prazo certo e razoável para cumprimento da obrigação, não havendo, pois, no caso em questão, se falar em responsabilidade da ré por eventuais prejuízos alegados. Assim, cabe à parte autora assumir os riscos inerentes ao negócio.

Ao final, não se verificam as hipóteses do art. 80 do CPC de modo que deixo de aplicar eventual pena por litigância de má-fé.

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Deixo de majorar os honorários, em sede recursal, diante da sucumbência recíproca.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora